

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelações cíveis julgadas em conjunto. Controvérsia possessória, instaurada por famílias ocupantes de área pública na região da Estrada Grajaú-Jacarepaguá, cujo trâmite processual segue há pelo menos 18 (dezoito) anos. Sentença recorrida que apesar de entender não ser possível a manutenção de tais núcleos familiares na região, determinou que a Municipalidade promovesse o reassentamento dos ocupantes para outras áreas, e por isso, julgou parcialmente procedente o interdito proibitório. A ocupação material por particulares de terras públicas não configura posse, cuidando-se de mera detenção desprovida de qualquer qualificação ou suporte jurídico, por sua manifesta precariedade, de forma que as construções ali existentes, de natureza irregular e realizadas ao arrepio das normas urbanísticas, não autorizariam a utilização dos presentes interditos proibitórios. Inteligência do artigo 1.208 do Código Civil. Precedente do STJ e desta Corte Estadual. Causas desta natureza que devem tem por escopo uma proteção possessória sobre o bem objeto da disputa. Impossibilidade de se acolher o pedido possessório com a finalidade de realocar famílias, legitimando-se um jus possessionis sobre bem indeterminado. Julgado prolatado nesta demanda possessória, de natureza e objeto previamente determinados, que deveria se restringir à análise do cabimento do pedido referente à abstenção da prática de atos com o escopo de ameaçar ou tentar demolir ou remover os requerentes de suas residências, ao invés de extrapolar os limites do pleito inicial com argumentos referentes ao direito constitucional à moradia que sequer constaram da causa de pedir. Sentença que legitimou equivocadamente uma proteção possessória, porém sobre outros bens, a serem indicados pela municipalidade, instituindo através do comando judicial um verdadeiro jus possessionis sobre bem indeterminado. Discussões sobre implementação de políticas públicas de regularização fundiária pelos entes federativos que, além disso, demandariam o manejo do procedimento próprio a tal fim. Ausência de qualquer direito possessório a ser protegido, por se tratar de invasão de área ambiental non aedificandi em debate, causadora de impacto ambiental decorrente do permanente lançamento de esgoto no Rio Sangrador, in natura, há pelo menos 02 (duas) décadas, em total afronta ao princípio ambiental da prevenção e do desenvolvimento sustentável. Área ocupada pelos autores que sequer permite qualquer iniciativa direcionada à regularização fundiária, considerando-se, além da questão ambiental, o aspecto topográfico, não podendo ter aplicação o artigo 11, §2º da Lei 13.465/17. Impossibilidade de qualquer êxito de todos os pleitos possessórios, o que se faz, inclusive, em sede de reexame necessário. Sentenças que merecem reforma, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA O DR. DEFENSOR PÚBLICO LUIZ GUSTAVO S. MOREIRA, PELO APELADO.

**024. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0101589-67.1999.8.19.0001** Assunto: Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0101589-67.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00686511 - APE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA APDO: MARTINHO DONATO DE PAULA APDO: FRANCISCA DE OLIVEIRA LEONARDO APDO: MANOEL GALDINO DE PONTES APDO: DALTON GRANJA RODRIGUES APDO: IBARE MARASCHIN APDO: EDIRLEI SANTANA DE ABREU APDO: MARCELO DE PAULA APDO: GENILSON CARLOS PAULA APDO: RICARDO MAGNO FERREIRA DE PONTES APDO: TADEU BASILIO BATISTA FIRMINO APDO: ROBERTO CARLOS PAULA APDO: AROLDO LONGHI ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelações cíveis julgadas em conjunto. Controvérsia possessória, instaurada por famílias ocupantes de área pública na região da Estrada Grajaú-Jacarepaguá, cujo trâmite processual segue há pelo menos 18 (dezoito) anos. Sentença recorrida que apesar de entender não ser possível a manutenção de tais núcleos familiares na região, determinou que a Municipalidade promovesse o reassentamento dos ocupantes para outras áreas, e por isso, julgou parcialmente procedente o interdito proibitório. A ocupação material por particulares de terras públicas não configura posse, cuidando-se de mera detenção desprovida de qualquer qualificação ou suporte jurídico, por sua manifesta precariedade, de forma que as construções ali existentes, de natureza irregular e realizadas ao arrepio das normas urbanísticas, não autorizariam a utilização dos presentes interditos proibitórios. Inteligência do artigo 1.208 do Código Civil. Precedente do STJ e desta Corte Estadual. Causas desta natureza que devem tem por escopo uma proteção possessória sobre o bem objeto da disputa. Impossibilidade de se acolher o pedido possessório com a finalidade de realocar famílias, legitimando-se um jus possessionis sobre bem indeterminado. Julgado prolatado nesta demanda possessória, de natureza e objeto previamente determinados, que deveria se restringir à análise do cabimento do pedido referente à abstenção da prática de atos com o escopo de ameaçar ou tentar demolir ou remover os requerentes de suas residências, ao invés de extrapolar os limites do pleito inicial com argumentos referentes ao direito constitucional à moradia que sequer constaram da causa de pedir. Sentença que legitimou equivocadamente uma proteção possessória, porém sobre outros bens, a serem indicados pela municipalidade, instituindo através do comando judicial um verdadeiro jus possessionis sobre bem indeterminado. Discussões sobre implementação de políticas públicas de regularização fundiária pelos entes federativos que, além disso, demandariam o manejo do procedimento próprio a tal fim. Ausência de qualquer direito possessório a ser protegido, por se tratar de invasão de área ambiental non aedificandi em debate, causadora de impacto ambiental decorrente do permanente lançamento de esgoto no Rio Sangrador, in natura, há pelo menos 02 (duas) décadas, em total afronta ao princípio ambiental da prevenção e do desenvolvimento sustentável. Área ocupada pelos autores que sequer permite qualquer iniciativa direcionada à regularização fundiária, considerando-se, além da questão ambiental, o aspecto topográfico, não podendo ter aplicação o artigo 11, §2º da Lei 13.465/17. Impossibilidade de qualquer êxito de todos os pleitos possessórios, o que se faz, inclusive, em sede de reexame necessário. Sentenças que merecem reforma, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA O DR. DEFENSOR PÚBLICO LUIZ GUSTAVO S. MOREIRA, PELO APELADO.

**025. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0177319-84.1999.8.19.0001** Assunto: Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0177319-84.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00686512 - APE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCAO APDO: GLYCIA NASCIMENTO RUBIM APDO: ANTONIO ARLEUDO TAVARES APDO: MILENA MAGNA FERREIRA DE PONTES APDO: ROSELI DA CONCEICAO MORAIS APDO: ANTONIA LAURA DE SOUZA APDO: MANOEL BARBOSA DA SILVA SOBRINHO APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA APDO: VERA LUCIA BARBOSA PEREIRA APDO: AMADOR SILVA MORAES APDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA APDO: JOSE ACAU DA SILVA APDO: TERESA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelações cíveis julgadas em conjunto. Controvérsia possessória, instaurada por famílias ocupantes de área pública na região da Estrada Grajaú-Jacarepaguá, cujo trâmite processual segue há pelo menos 18 (dezoito) anos. Sentença recorrida que apesar de entender não ser possível a manutenção de tais núcleos familiares na região, determinou que a Municipalidade promovesse o reassentamento dos ocupantes para outras áreas, e por isso, julgou parcialmente procedente o interdito proibitório. A ocupação material por particulares de terras públicas não configura posse, cuidando-se de mera detenção desprovida de qualquer qualificação ou suporte jurídico, por sua manifesta precariedade, de forma que as construções ali existentes, de natureza irregular e realizadas ao arrepio das normas urbanísticas, não autorizariam a utilização dos presentes interditos proibitórios. Inteligência do artigo 1.208 do Código Civil. Precedente do STJ e desta Corte